



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Allan Seixas de Sousa
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Luciene Ricarte Feitosa Leite e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL – MUDANÇA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA AO ANTIGO ALCAIDE E RENOVAÇÃO DO TERMO PARA O NOVO GESTOR – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a aplicação de coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e, diante da possibilidade de saneamento, o restabelecimento do prazo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02433/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01805/17, de 10 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,25 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 24/34, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 33.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01805/17, de 10 de agosto de 2017, fls. 55/60, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do corrente ano, fls. 61/62.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido na Decisão Singular DS1 – TC – 00003/14, fls. 16/19, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promovesse o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, além de considerar parcialmente cumprida a referida deliberação monocrática e aplicar multa equivalente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, assinou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Alcaide, Sr. Allan Seixas de Sousa, adotasse as medidas corretivas.

Efetivada a devida intimação, fls. 61/62, o Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral nesta assentada.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fl. 72, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro de 2017 e a certidão de fl. 73.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01805/17, fls. 55/60, não foi efetivamente cumprida pelo atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa. Com efeito, a referida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas para o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, deixando de apresentar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 33.

Assim, diante da inércia do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

03 de fevereiro de 2017, sendo o Alcaide enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ante a possibilidade de saneamento das eivas consignadas no relatório técnico, fls. 24/34, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Prefeito da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,25 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 24/34, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 33.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 08:33



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO